

DECISÃO

Edital de Chamamento Público nº 01/2018 - FIA

EXECUÇÃO DE PROJETO VOLTADO À PROMOÇÃO, À PROTEÇÃO E À DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

I. Dos Fatos:

1. O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Timbó/SC, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 1.375/92 e considerando a Instrução Normativa nº 14/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a Lei Federal nº 13.019/2014, lançou Edital de Chamamento Público visando convocar as Organizações da Sociedade Civil e Organizações Governamentais, inscritas neste conselho, a apresentarem planos que tenham por objeto a EXECUÇÃO DE PROJETO VOLTADO À PROMOÇÃO, À PROTEÇÃO E À DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, através do Fundo da Infância e Adolescência de Timbó/SC, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.
2. Em 25/07/2018, na Sala de Licitações, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, designada pela Portaria nº. 540 de 02 de janeiro de 2018, e com a presença dos membros da Comissão de Seleção do FIA/CMDCA, Sr. Rodrigo Valandro Sevarolli, Sra. Eloise Betanin e Sra. Keren Yuri Muraoka, além do Sr. Sidney Vieira representando a AJUTIM ASSOCIAÇÃO DOS JUDOCAS TIMBOENSES, para Habilitação do processo licitatório Chamamento Público nº 01/2018 – FIA.
3. Protocolou-se tempestivamente apenas o envelope a entidade AJUTIM - ASSOCIAÇÃO DOS JUDOCAS TIMBOENSES, CNPJ Nº. 25.009.435/0001-28.
4. Analisada toda a documentação juntada aos autos, e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, decide-se ela inabilitação da AJUTIM – ASSOCIAÇÃO DOS JUDOCAS TIMBOENSES por apresentação de Certidão Positiva de Débitos do Município de Timbó, em atendimento ao disposto no subitem 4.2-h.5.

5. Irresignada, a empresa associação dos judocas timboenses, AJUTIM apresentou recurso administrativo, aduzindo em apertada síntese que, inobstante a não apresentação da CND Municipal apresentou comprovante de pagamento de débito pendente.

6. Desta forma foram os autos submetidos a esta autoridade para análise e julgamento do Requerimento.

7. É o breve relato dos fatos.

III. Do Mérito:

8. Sinteticamente, diante da vinculação ao instrumento convocatório, princípio basilar do direito administrativo, tem-se por indeferir o recurso, vez que exigiu-se no instrumento convocatório Certidão Negativa de Débitos do Município de Timbó/SC disposto no subitem 4.2-h.5.

9. A previsão no instrumento convocatório vai de encontro a Lei nº 13.019/2014: Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar: ***II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado.***

10. Ademais, a juntada de comprovante de pagamento de débito sem extrato de dívidas municipais existentes em nome da empresa, sequer é capaz de indicar a solvência da empresa, vez que não se poderia dizer naquele momento, que se tratava de débito único.

11. Também, importa consignar que o comprovante acostado - tem como autenticação mecânica a data de 25/07/2018 às 08:04h, ou seja, **poucos minutos antes da abertura da sessão pública de abertura dos envelopes**, sendo, desta forma, impedimento para a confirmação do pagamento, que leva até dois dias úteis para ser *processado*.

12. Tendo o exposto, é pertinente a manutenção da decisão, vez que a Administração está vinculada aos termos do edital, que no caso previa a indispensabilidade dos requisitos atacados pela Recorrente em acordo com legislação própria, motivo pelo qual não poderia ser classificado qualquer concorrente que não tivesse observado essas disposições.

13. Ou seja, não se pode cogitar que a parceria seja efetivada com uma associação que não se atente a documentação solicitada em edital justamente com intuito de abarcar a segurança exigida aos contratos com a Administração Pública.

14. Assim, não tendo a associação Recorrente cumprido os requisitos exigidos no instrumento convocatório no prazo concedido pela administração municipal, correta a sua inabilitação, não havendo ato ilegal a ser corrigido.

15. Desta forma é imperativo **o desacolhimento do pedido.**

IV. Da Conclusão:

16. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo INDEFERIMENTO dos recursos administrativos apresentados por ***AJUTIM - ASSOCIAÇÃO DOS JUDOCAS TIMBOENSES, CNPJ Nº. 25.009.435/0001-28.***

Registre-se, publique-se, intimem-se.

Timbó, 01 de agosto de 2018.

Comissão de Seleção